



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.004205/2004-87
Recurso nº 141.165 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.078
Sessão de 19 de novembro de 2008
Recorrente LANDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**


Ano-calendário: 2002

SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. CONSTRUÇÃO E REPARO DE
EMBARCAÇÕES. As atividades de construção e reparo de
embarcações de pequeno porte não são próprias de engenheiro ou
assemelhadas, portanto, não se enquadram na condição
impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do
voto do relator.


ANELISE DAUDT-PRIETO - Presidente


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat
Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Landor Indústria e Comércio Ltda. contra Acórdão nº 05-19.949, de 07 de novembro de 2007 (fls. 33 a 35), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campinas-SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

O Contribuinte foi excluído do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) e disto teve ciência em 26/08/2004 (fls. 24, 25). Apresentou sua insurgência em 27/08/2004 (fls. 01/02), a qual, autuada, seguiu para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP - DRJ/CPS (chegados os autos nesta unidade em 09/10/2007, conforme protocolo de capa), sem apreciação de mérito, na origem, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP - DRF/CPS, certo que, na hipótese, entendeu-se que a discussão intentada seria exclusivamente de direito (fl. 32).

Argüia o Contribuinte, breve síntese, que se dedicaria, sim, às atividades de construção, montagem, manutenção e reparo de embarcações, porém frente às de pequeno porte e não às de grande porte.

Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples Federal (Lei nº 9.317/96), com efeitos a partir de 01/01/2002, consigna a data de 02/09/2000 como a de ocorrência do evento impeditivo, e foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 3511-4/01 Construção e reparação de embarcações de grande porte” (fls. 23).

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Cientificada do referido acórdão em 17 de dezembro de 2007 (fl. 40), o interessado apresentou em 14 de janeiro de 2008, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 41 a 45) pleiteando a reforma do *decisum*.

Afirma que a atividade da empresa é exercida por profissionais como: laminadores, ajudantes gerais e soldadores. Não se tratando, portanto, de atividade privativa de engenheiros, podendo ser desenvolvida com experiências profissionais.

Acrescenta que a empresa não fabrica embarcações para revenda e sim realiza manutenção para o bom funcionamento das mesmas tais como: pintura, limpeza, manutenção em parte de marcenaria, estofados e outros serviços assemelhados.

Aponta ainda que haveria ilegalidade com relação à retroatividade dos efeitos da exclusão.

Por fim, anota que cabe à Receita Federal a apuração e fiscalização das opções de ingresso no Simples, e não a empresa ser penalizada por essa omissão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RÉGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *construção e reparação de embarcações de grande porte (CNAE 3511-4/01)* por ser própria aos serviços profissionais prestados por engenheiro nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”(Negritei)*

Cumpre inicialmente observar que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos próprios deste ramo do conhecimento.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia – trazida à baila pelo acórdão da DRJ –, deve ser analisada à luz do caso concreto e em consonância com o grau de complexidade existente no desempenho dessas atividades que reclamem a presença de um profissional de engenharia.

O contrato de constituição da sociedade, de 02 de fevereiro de 1997, traz como objetivo social da empresa construção, montagens, manutenção e reparos de embarcações fluviais de pequeno porte; fabricação de peças laminadas em fibra de vidro; compra e venda de matérias primas e produtos no mercado nacional e externo (fls. 18 a 22).

Já as cópias de notas fiscais colacionadas a fls. 65 a 123 demonstram a realização de atividades simples de manutenção e reparo em embarcações, em sua grande maioria representadas por serviços de laminação em fibra de vidro.

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer elemento concreto de que os serviços prestados pela empresa envolvem a realização de atividades complexas que reclamem o conhecimento intelectual da engenharia. Considerando as provas colacionadas aos autos, temos uma empresa que faz reparos e constrói embarcações de pequeno porte, atividades que

não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado, podendo ser exercidas por práticos - conhecedores de regras da experiência comum -.

Dessa forma, entendo que o fato da empresa prestar serviços de construção, manutenção e reparo de embarcações de pequeno porte, não implica na automática conclusão de que esta seja uma empresa de engenharia ou que preste serviços assemelhados, uma vez que no caso em questão, tais atividades não são necessariamente desenvolvidas por profissionais habilitados.

Nesse sentido há decisão deste Conselho de Contribuintes:

SIMPLES. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. REPARO E CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES. As atividades de construção, reparo e manutenção de embarcações de pequeno porte não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica. Recurso voluntário provido.

(3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 133227; Acórdão nº 303-33786, de 09/11/2006; Rel. Cons. Nanci Gama)

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator